



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos

0000704-22.2023.5.11.0019

Relator: ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2025

Valor da causa: R\$ 743.152,46

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: JULIO ALEX DE ARAUJO PORTO

ADVOGADO: JULIANO COELHO LIMA

ADVOGADO: JULIANO GERMANO DA COSTA SILVA

RECORRIDO: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO: JULIANA ERBS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0000704-22.2023.5.11.0019

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**
SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
RECORRENTE: **JULIO ALEX DE ARAUJO PORTO**
ADVOGADO : Dr. JULIANO COELHO LIMA
ADVOGADO : Dr. JULIANO GERMANO DA COSTA SILVA
RECORRIDO : **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**
ADVOGADA : Dra. JULIANA ERBS
CUSTOS
LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMALR/pv

DESPACHO

A presente controvérsia (**Tema 109** de recursos repetitivos do TST) encontra-se delimitada da seguinte forma:

"A ausência do reclamante à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal resulta em confissão ficta apenas se houver sido intimado pessoalmente, ou tal efeito também se produz se intimado por meio de advogado com poderes para receber notificações?"

Considerando a necessidade de melhor identificação da questão jurídica submetida ao rito dos recursos de revista repetitivos, bem como a conveniência de que a controvérsia reflita, com maior precisão e extensão, os contornos da jurisprudência vinculante a ser definida, **redelimito** o tema objeto do presente Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (Tema 109), nos seguintes termos:

"A ausência da parte à audiência em que deveria depor resulta em confissão ficta apenas se houver sido intimada pessoalmente, com expressa e prévia advertência, ou tal efeito também se produz se intimada por meio de advogado com poderes para receber notificações?"

A redelimitação ora promovida não importa em ampliação do objeto do incidente, destinando-se apenas a explicitar, de forma mais precisa, os pressupostos fáticos e jurídicos inerentes à controvérsia, em especial quanto à necessidade de prévia advertência acerca da pena de confissão, além de conferir caráter geral ao tema, de modo a abranger qualquer das partes sujeitas ao depoimento pessoal. Coaduna-se, ainda, com os limites expressos na Súmula 74, I, desta Corte, que inspirou a afetação da matéria.

À Secretaria, para divulgação, publicação e intimação.

Em seguida, retornem-me os autos para inclusão em pauta.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2026.

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

